

PARECER JURÍDICO N.º 32/2022

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO N.º.
01/2022 E PREGÃO ELETRÔNICO 01/2022

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO PARA
AQUISIÇÃO DE 1 VEÍCULO NOVO (ZERO-
QUILÔMETRO), DO TIPO SEDAN, PARA
ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MAFRA.

•RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para emissão de parecer jurídico encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa, referente ao processo licitatório n.º. 01/2022, o qual refere-se a abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, para aquisição de um veículo tipo sedan (zero-quilômetro), observadas as especificações acerca do objeto.

Solicita análise quanto às razões de ordem legal, das minutas do instrumento convocatório e do contrato, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações.

Tem-se, portanto, o sucinto relatório.

•ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – DA ANÁLISE QUANTO A MODALIDADE LICITATÓRIA

O dever de licitar encontra-se positivado no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, configurando limitação imposta à Administração Pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à correta realização dos certames licitatórios e das contratações entre a Administração Pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade, a exemplo do pregão.

Compulsando a documentação encaminhada, observa-se que os procedimentos iniciais para abertura do procedimento licitatório foram devidamente observados.

No que diz respeito à adoção da modalidade pregão eletrônico, a Lei nº 10.520/2002, o Decreto 10.024/2019 e o Decreto Municipal 3.378/2011, que regulamentam esta modalidade licitatória, estabelecem a possibilidade de adoção desta para aquisição de bens e serviços comuns pela administração pública, conforme leciona o Art. 1º, Parágrafo Único, da referida Lei 10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (grifo nosso)

Desse modo, a natureza do objeto do procedimento em análise – **aquisição de veículo (zero-quilômetro)** - amolda-se ao conceito de objeto comum, visto que pode ser objetivamente definido mediante edital, sobretudo no que se refere aos padrões de desempenho e qualidade.

Faz-se necessário destacar, ainda, que o Pregão Eletrônico consiste em modalidade licitatória que permite ampla participação de interessados, possibilitando maior concorrência, economia processual e, conseqüentemente, a obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública municipal.

Não obstante, cumpre orientar ao Agente de Contratação, bem como, à Presidência desta Casa de Leis, para que, durante a condução do certame, sejam cumpridas as determinações legais da Lei Nº 10.520/02 e da Lei Nº 8.666/93, suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, conforme preceitua o Art. 4º, V, da Lei 10.520/02, bem como, Resolução do TCE/SC nº. TC-0162/2020

II.2 – DA ANÁLISE DO EDITAL

No que tange à minuta de edital apresentada, verifica-se que esta atende às cautelas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, indicando o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Ademais, cumpre destacar a observância às imposições elencadas no art. 40 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo: **a)** prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; **b)** cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; **c)** critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; **d)** compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; **e)** exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Pela análise do instrumento convocatório apresentado, constata-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação; termo de referência com precisa descrição dos itens objeto do certame; local onde poderá ser examinado o edital; a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação; fixação de critério objetivo para julgamento das propostas; prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos.

II.3 – DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Por fim, no que se refere à minuta do contrato anexado ao instrumento convocatório, observa-se que este atende aos requisitos dispostos no art. 55 da Lei nº 8.666/93, destacando-se, sobretudo: o objeto; o preço e as condições de pagamento; o prazo de vigência; os direitos e obrigações das partes; a indicação do crédito pelo qual ocorrerá a despesas e as sanções disciplinares em caso de inadimplemento contratual.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, OPINA-SE pela regularidade da escolha da modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, para o desenvolvimento

da licitação que se inicia, bem como pela aprovação das minutas do instrumento convocatório, do termo de referência e da minuta do respectivo contrato, visto que observados os requisitos dispostos na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e na legislação pertinente; inexistindo óbice para o prosseguimento licitatório.

Não obstante, cumpre reforçar ao Setor responsável, bem como a Presidência desta Casa, quanto ao disposto no tópico “1” do item II deste parecer, no que se refere à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas.

E por derradeiro, frisa-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do Setor responsável desta Casa, bem como a verificação da dotação orçamentária e a especificidade do objeto do certame, pelo que o presente parecer, de caráter opinativo, abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer, S.M.J.

Mafra/SC, 07 de abril de 2022.

JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES JUNIOR

OAB/SC – 53.191

Assessor Jurídico da Câmara Municipal